

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 8.279/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 84/2026, que institui reserva de unidades habitacionais, em programas públicos municipais, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

II. Análise técnica.

A matéria insere-se na esfera de atuação municipal, pois envolve política habitacional de interesse local e proteção de grupo social vulnerável. Há suporte na competência comum prevista no **art. 23, IX, da Constituição Federal**, na competência legislativa municipal dos **arts. 30, I e II, da Constituição Federal** e no dever local de proteção social previsto no **art. 228 da Lei Orgânica de Ibitinga**.

Constituição Federal, art. 23, IX

Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX-promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 228, caput e § 4º, I

Art. 228- O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

[...]

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I-amparo às famílias numerosas e sem recursos; [...]

Sob o aspecto da iniciativa, não se identifica vício formal. O projeto, de autoria parlamentar, não cria cargos, órgãos, estrutura administrativa nem impõe atribuições novas específicas ao Executivo além da execução ordinária da política habitacional. A jurisprudência do TJSP, inclusive nas ADIs envolvendo os Municípios de Marília e Catanduva¹, reconhece a validade de leis municipais que estabelecem prioridade habitacional para mulheres vítimas de violência doméstica, com apoio do **Tema 917 da repercussão geral do STF**.

O ponto central de atenção está no alcance da norma. A reserva somente pode incidir sobre programas habitacionais executados pelo Município. Por isso, recomenda-se explicitar no **art. 1º** e no **art. 5º** essa limitação competencial.

O conteúdo material do projeto é adequado, mas o **art. 2º** merece ajuste técnico. A referência genérica à “Lei do Feminicídio” não é a melhor fórmula redacional, pois o benefício habitacional está ligado à vulnerabilidade decorrente da violência doméstica e familiar. É mais seguro vincular a definição à **Lei Maria da Penha** e, se houver intenção de

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Catanduva. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.324, de 05 de outubro de 2022, do município de Catanduva que "dispõe sobre a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sob sua guarda na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de Catanduva e dá outras providências". Arguição de usurpação de competência material da União, violando o disposto no art. 1º, 18, 30, I e II da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Priorização de mulheres vítimas de violência doméstica que não extrapola competência do Município, tratando-se de competência comum promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, especialmente de grupos vulneráveis (art. 23, IX, da Constituição Federal). Usurpação de competência privativa da União apenas com relação ao estabelecimento de parcerias entre a União e o Estado-membro, contida no art. 2º, da Lei Municipal nº 6.324/2022. Afronta ao art. 21, XX, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 22983191920228260000 São Paulo, Relator.: Damião Cogan, Data de Julgamento: 01/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/11/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Marília que questiona a Lei Municipal nº 8.977, de 20 de junho de 2023, que "dispõe sobre prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo município, para mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda". Não configuração de vício de iniciativa nem de afronta ao princípio da separação de poderes. Poder Legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a vulneráveis. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação direta julgada improcedente e revogada a liminar. (TJ-SP - ADI: 21813334520238260000 São Paulo, Relator.: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 01/11/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/11/2023)

abranjer tentativa de feminicídio, fazê-lo apenas quando o fato decorrer desse mesmo contexto de violência doméstica e familiar.

O **art. 3º** apresenta meios razoáveis de comprovação, o que favorece a efetividade da política pública. Ainda assim, convém prever expressamente o tratamento sigiloso da documentação e das informações da beneficiária, com acesso restrito aos agentes responsáveis, para evitar revitimização e exposição indevida. Também é recomendável que a regulamentação detalhe quais órgãos ou entidades da rede de proteção poderão emitir relatório técnico válido para esse fim.

Por técnica legislativa e por segurança operacional, é conveniente inserir regra de reversão da cota não utilizada. Se não houver candidatas habilitadas em determinado processo seletivo, as unidades reservadas devem retornar à lista geral do programa, evitando ociosidade e controvérsias administrativas. Do mesmo modo, a expressão “até 5%” deve ser acompanhada de parâmetro objetivo, como disponibilidade do programa e existência de candidatas habilitadas, para reduzir margem excessiva de discricionariedade.

No plano orçamentário, o projeto não institui benefício pecuniário novo nem cria, no texto apresentado, despesa obrigatória de caráter continuado. Ele reorganiza critérios de priorização dentro de programas já existentes. O **art. 7º** tem caráter meramente formal e pode ser mantido, embora não seja decisivo para a validade da proposição.

A espécie normativa escolhida também está correta. A matéria não se enquadra entre aquelas reservadas à lei complementar pelo **art. 32-A da Lei Orgânica de Ibitinga**, de modo que a tramitação por projeto de lei ordinária, com quórum de maioria simples, mostra-se compatível com o tema.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 84/2026 é juridicamente viável e não apresenta vício de iniciativa, além de possuir fundamento constitucional e alinhamento com a jurisprudência atual. Para maior segurança jurídica e melhor técnica legislativa, recomenda-se: delimitar a aplicação aos programas e etapas de seleção sob gestão municipal; ajustar o **art. 2º** para vincular o conceito à violência doméstica e familiar; prever sigilo dos dados das beneficiárias; e incluir regra de reversão das unidades reservadas não preenchidas.

Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM



EVERTON M. PAIM

Advogado, OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM